



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.909138/2012-07
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão n° **9202-010.965 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente 3M DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

IRRF. ROYALTIES. PDTI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito decorrente de incentivo fiscal decorre da sua extra fiscalidade, regulado por lei própria, que não prevê a sua atualização pela taxa Selic. Assim, não cabe a sua atualização, como pleiteia o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do contribuinte, e no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Marcelo Milton da Silva Risso (relator), João Victor Ribeiro Aldinucci e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti. Julgamento iniciado em 07/2023 e concluído em 23/08/2023, no período da tarde.

Nos termos do § 5º do art. 58 do Anexo II do RICARF, não participaram do julgamento, quanto ao conhecimento, os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Maurício Dalri Timm do Valle (suplentes convocados), em razão dos votos proferidos, respectivamente, pelas Conselheiras Ana Cecilia Lustosa da Cruz e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri na reunião de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)
Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Milton da Silva Riso, Mario Hermes Soares Campos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado(a)), Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado(a)), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (e-fls. 206/216) em face do V. Acórdão de n.º 1402-004.151 de 17/10/2019 (e-fls. 155/160) e de embargos 1402-005.822 (e-fls. 179/193) da Colenda 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, que julgou o recurso voluntário do contribuinte que discutia a manifestação de inconformidade do contribuinte relacionado a um pedido de restituição (PER) que foi transmitido pela Recorrente relativamente a um crédito incentivado de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contrato de transferência de tecnologia.

02 - A ementa do Acórdão de recurso voluntário está assim transcrito e registrado, *verbis*:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004 RESTITUIÇÃO. IRRF. ROYALTIES. PDTI. Demonstrado nos autos pela recorrente que teria o direito - no caso, faltava a Portaria MCT com vigência no período em questão - cabe o seu direito pleiteado.

03 – Houve embargos de declaração por parte da unidade executora que foi assim julgado de acordo com a ementa abaixo transcrita dando parcial provimento ao recurso mas sem a incidência de correção monetária:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004 EMBARGOS. INEXATIDÃO MATERIAL MANIFESTA. Demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 66, do Anexo II do Ricarf, cabe o acolhimento dos embargos como inominados.

IRRF. ROYALTIES. PDTI. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC.

O crédito decorrente de incentivo fiscal decorre da sua extrafiscalidade, regulado por lei própria, que não prevê a sua atualização pela taxa Selic. Assim, não cabe a sua atualização, como pleiteia o contribuinte

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, conhecer dos Embargos Inominados e dar provimento, com efeitos infringentes, para sanar o erro manifesto apontado no Acórdão n.º n.º 1402-004.151, vencidos os Conselheiros Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Maurítânia Elvira de

Sousa Mendonça, que negavam provimento aos Embargos. A Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

04 – Pelo despacho de admissibilidade de e-fls. 226/231 foi dado seguimento ao recurso pelo seguinte tema: “*incidência da taxa Selic nos casos de restituição envolvendo pessoas jurídicas vinculadas ao Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial (PDTI)*”.

05 – A Fazenda Nacional apresenta contrarrazões por sua vez às e-fls. 233/242 informando sobre a intempestividade do recurso especial da Fazenda.

06 - O processo foi distribuído para essa C. Turma da CSRF de acordo com os termos das Portarias CARF n.º 22.564/2020 e 12.202/2021 que estendeu temporariamente à essa 2ª Turma as matérias constantes do seu anexo único para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª Turma da CSRF, sendo esse o relatório do necessário.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 – Conheço do recurso especial diante do preenchimento das condições de admissibilidade. (Paradigma Ac. 2201-002.711).

Mérito

08 – A decisão recorrida traz os seguintes fundamentos para afastar a taxa Selic, *verbis*:

“Assim, a discussão central nos autos no momento, após a oposição dos embargos, se restringe a incidência ou não da taxa Selic nos casos de restituição envolvendo programas de desenvolvimento tecnológico industrial (PDTI). Quando da apreciação da matéria no acórdão embargado, não se atentou para a peculiaridade inerente à matéria, tratando o caso como repetição de indébito, como sói acontecer na esmagadora maioria dos julgamentos. A embargante, unidade preparadora da Secretaria da Receita Federal do Brasil atentou à existência de normas que regulam a matéria, que há falta de previsão legal na restituição de crédito decorrente deste tipo de incentivo.

Nas suas palavras:

A unidade preparadora, por seu turno, questiona a aplicação da correção dos valores a serem restituídos, invocando como argumento Norma de Execução CODAC n.º 02/2008. Seguem os termos da manifestação:

"Após verificações realizadas no presente processo, verificou-se, s.m.j., que a natureza do direito creditório pleiteado pela interessada (e ora reconhecido pelo Acórdão do CARF) é de incentivo fiscal (oriundo do Programa de Desenvolvimento

Tecnológico Industrial-PDTI) e não de Pagamento Indevido ou A Maior- PGIM. Em razão disto, no Manual de Restituição, Ressarcimento e Compensação da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Norma de Execução CODAC n.º 02/2008, datada de 08/02/2008, há orientação expressa (em negrito) de que "Não cabe correção monetária nem juros SELIC, por falta de previsão legal, na restituição de crédito decorrente deste incentivo, por se tratar de um benefício fiscal, não caracterizando a ocorrência de repetição de indébito1".

Destarte, entendo que cabe um maior aprofundamento da matéria. Conforme pesquisas, tal questão já foi apreciada no âmbito no CARF, em momentos bem esparsos, com alguns julgados dando razão ao pleito do contribuinte. Eis os que localizei:

- acórdão 104-23.298 – sessão de 25/07/2008, da Quarta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

(omissis)

- acórdão 2802-002.116 – sessão de 19/02/2013, da Segunda Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento.

(omissis)

Tais decisões (além de outras, como do próprio contribuinte dos autos (acórdão 2201-002.711 - 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – sessão de 08/12/2015)) acima equiparam o pagamento de PDTI como restituição, equivalendo como tributo pago maior pelo contribuinte, cabendo nestas circunstâncias, a correção monetária pela Selic.

Contudo, em análise detalhada desta matéria, encontrável no acórdão 9202-002.881 – 2ª Turma da CSRF, sessão de 11/09/2013, nas palavras do i. conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que redigiu o voto, vencido (e não apreciado), por conta que a maioria entendeu em não admitir o recurso especial.

No seu voto, tece uma análise da matéria que entendi bem completa da matéria. Simplificando e resumindo toda a sua análise:

- o incentivo fiscal estava previsto na lei n.º 8.661/93, a qual estipulava um crédito de trinta por cento sobre os valores pagos a título de IRRF;

- incentivos fiscais são créditos escriturais (diferentemente da repetição do indébito);

- STJ, através da sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos) já se posicionou no sentido de que, por ausência de previsão legal, a correção monetária não incide sobre créditos escriturais, ressalvada na hipótese de resistência ilegítima pelo ente estatal fiscal1;

- assim, só por recusa injustificada ao aproveitamento do crédito escritural, caberia a sua correção monetária;

No caso dos autos, não vislumbrei nenhuma recusa injustificada – o trâmite do litígio administrativo decorreu de questão comprobatória, a qual o contribuinte só elidiu em definitivo em recurso voluntário, quando lhe foi concedido o mérito.

Assim, em reflexão ao tema, após pesquisas, entendo que não cabe equiparar o crédito de IRRF dos autos com pagamento indevido/indébito tributário (que ensejaria correção monetária pela Selic, prevista em lei – art. 4º do art. 39 da lei n.º 9.250/1995).

A lei n.º 8.661/1993, que previa o crédito em discussão nos autos (30% sobre os valores pagãos a título de IRRF decorrente de pagamentos de royalties a beneficiários no exterior), em nenhum momento determinou a sua atualização.

O crédito em questão, de incentivo fiscal, não decorre da relação jurídica tributária, e sim da sua extrafiscalidade, ou seja, renúncia fiscal para fomentar atividade econômica específica, devendo ser inteiramente regulada pela lei que a instituiu.

Para fazer jus a este benefício, o contribuinte deve preencher todos os requisitos enumerados pela lei, pelo que deve ser concedido nos exatos limites previstos na lei que o concedeu.

Isto difere em muito do pagamento indevido, no qual o Fisco passa a ser devedor do contribuinte quanto à quantia paga erroneamente, tendo a lei regulado a atualização desse valor pela Selic. Não cabe aqui, como fazem alguns acórdão, se valer de analogia ou questão principiológica, como se vê nos fundamentos em algumas decisões que defendem este ponto de vista.

Assim, há uma renúncia fiscal, tratada como crédito pela operacionalização similar aos procedimentos de restituição e compensação, mas continua sendo renúncia fiscal. Mesmo raciocínio pode ser empregado na sistemática de cálculo de IRPJ, onde o prejuízo acumulado aos longos dos anos calendários implica em diminuição ou anulação do imposto a ser pago, e nem por isso sofre atualização pela Selic.

Ou seja, se trata de um benefício fiscal, recebendo regulamentação própria especificada em lei, que não previu a sua atualização. Não pode ultrapassar os limites especificados na lei concessora. Em suma, renúncia fiscal não é restituição, e sim concessão de benefício. Não seria possível restituir ao contribuinte o que sempre foi do Erário.

Com isso, entendo que no que concerne o pleito do contribuinte da incidência da Selic sobre os valores pleiteados, deva ser negado provimento. Com isto, VOTO no sentido de que o decisum (parte dispositiva da decisão) deve ser modificado de:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Para: Por dar provimento parcial ao pleito, concedendo o mérito, sem incidência da correção monetária, nos termos do exposto acima.

Assim, com estas ponderações, tomo conhecimento aos Embargos Inominados no que tange ao item especificado acima, e DOU provimento, com efeitos infringentes, para sanar o erro manifesto apontado no Acórdão n.º n.º 1402-004.151.

09 – No mérito, entendo que deve ser dado provimento ao recurso, avaliando as razões do voto e os argumentos das partes e o contexto do pedido do contribuinte, diferentemente do que traz a D. Procuradoria quanto a não aplicação da Taxa Selic nas hipóteses de incentivo fiscal, entendo que não deve ser aplicado de forma automática, mas creio que essa análise precisa ser efetuada de forma cuidadosa e de acordo com o contexto fático de cada um dos termos legais a que o contribuinte faz jus a fim de evitarmos o locupletamento indevido do Estado em face ao contribuinte.

10 – Pelo que foi verificado o assunto é de restituição de IRRF através de um DARF recolhido no valor de R\$ 453,21 arrecadado em 27/01/2004 de acordo com e-fls. 1119 do acórdão de manifestação de inconformidade da D. DRJ.

11 – No caso como podemos considerar que se trata de mero benefício fiscal com mera escrituração fiscal? (como muitos dizem para não aplicar a responsabilidade do Erário Público em arcar com essa atualização e juros, me refiro em resumo aos argumentos da Fazenda Nacional nesse caso). Ora, pergunto, como o contribuinte irá efetuar o “crédito” do IRRF que

consta na legislação (leis 8.661/93 e 11.196/2005 que foram debatidas nos autos) senão através de devolução do valor que pagou de IRRF através do sistema de Perd/Comp “**sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contrato de transferência de tecnologia**” em que normalmente esse valor fica a cargo como despesa do residente no Brasil? A legislação não fala em crédito escritural automático, não diz nada, apenas em alguns incisos traça o direito que concede, e, em alguns até podemos considerar que o contribuinte pode fazer algo sem a necessidade de intervenção estatal (*ex.: III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL e V - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ;*

12 – No caso dos autos estamos tratando de restituição de IRRF que foi recolhido, e no caso, nada mais justo que após anos do pagamento o contribuinte ser ressarcido do valor que pagou mais a atualização e juros de acordo com a legislação, não sendo possível norma infralegal afastar a sua aplicação.

13 – Complementando o voto adoto como razões de decidir o Ac. 2201-002.711 j. 08/12/2015 (indicado no paradigma) de relatoria do I. Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, entendendo pelo provimento do recurso do contribuinte, *verbis*:

“Seja pela própria dicção do referido art. 23 (que menciona o termo “restituído”), seja pelo próprio formulário disponibilizado ao contribuinte para fins de devolução do principal no caso sob análise (Pedido de Restituição), seja pelo tratamento de restituição dado ao pleito no despacho concessivo de e-fls. 443 a 447, entendo que o legislador e a própria Administração Tributária (a quem cabe regulamentar o instituto da restituição) não estão a respaldar, no caso sob análise, o rigor terminológico adotado pela tese da autoridade julgadora de primeira instância, de forma a que se possa estabelecer, in casu, a classificação do pleito como ressarcimento e não como restituição, tratando-os como espécies distintas para fins de incidência de juros SELIC.

Rechaço ainda tal tese, que leva à posterior inaplicabilidade de Juros Selic pleiteada pelo contribuinte, com base no princípio da razoabilidade, entendendo que, também com base em tal princípio, não se deva estabelecer, no caso específico de pagamentos de IRRF incidente sobre royalties no âmbito do PDTI, tratamento diferenciado quanto à incidência de juros SELIC entre os institutos de ressarcimento ou restituição, visto que ambos legalmente amparados, devendo-se tratar, para tais fins, o ressarcimento como espécie de restituição, independentemente da caracterização da existência ou não de pagamento indevido ou a maior.

‘Ad argumentandum tantum’, entendo que, mesmo que se adotasse a tese de não-confusão entre os institutos de ressarcimento e restituição no caso em questão, descartando-se assim, em linha com a decisão de piso, o pedido em análise como modalidade de restituição, não se poderia deixar de classificar a devolução em tela, indubitavelmente, como modalidade de reembolso, com a aplicabilidade de juros Selic, nesta hipótese, sendo expressamente devida, na forma do caput do art. 72 da Instrução Normativa RFB no. 900, de 2008.

Ou seja, com base no acima disposto, entendo que não há como se dar tratamento diferenciado, em termos de incidência cabível de Juros Selic, ao presente caso e àquele

em que se protocoliza pedido de restituição ou reembolso, ainda que este último esteja baseado em pagamento indevido ou a maior.

Também, ressalto se alinhar o entendimento aqui adotado ao esposado no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se depreende do Acórdão CSRF/02-1414, de 08 de setembro de 2003, verbis:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI).RESSARCIMENTO. TAXA SELIC NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 40 da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/020.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto n.º 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

Por fim, com fulcro no decidido pela mesma Câmara Superior, agora no âmbito do Acórdão 9.202-002.881, de 11 de setembro de 2013, entendo como inaplicável à situação fática em questão o decidido pelo STJ, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, no âmbito do REsp 1.035.847/RS, restando, assim, plenamente obedecido, pelo presente voto, o teor do art. 62, §1o. inciso II, alínea "b" do Regimento Interno deste CARF, aprovado pela Portaria MF no 343, de 09 de junho de 2015.”

Conclusão

14 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial do contribuinte e no mérito dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator designado

Em que pese as substanciais razões de decidir do relator, peço-lhe licença para delas dissentir.

Isto porque, entende o ilustre Conselheiro que os créditos discutidos nesses autos devem ser atualizados/corrigidos pela aplicação da taxa SELIC.

Ocorre que não há previsão na Lei 8.661/1993, que dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, para que sobre esses créditos incida correção/atualização monetária.

Nesse mesmo sentido, a Norma de Execução CODAC n.º 02/2008:

Não cabe correção monetária nem juros SELIC, por falta de previsão legal, na restituição de crédito decorrente deste incentivo, por se tratar de um benefício fiscal, não caracterizando a ocorrência de repetição de indébito.

Sem embargos do *nomen iuris* atribuído à operação como sendo “restituição” ou do tipo de formulário empregado para o pedido, o fato é que não há valor recolhido a ser repetido. É dizer, não se trata de valor recolhido e que, em razão de seu pagamento indevido ou a maior do que o devido, seria imperiosa a sua devolução/restituição, sob pena de dar azo ao enriquecimento ilícito da União.

Cuida, em verdade, de renúncia fiscal com nítido caráter extrafiscal, tanto o é, que o valor a ser “restituído” ao contribuinte, toma apenas como base de cálculo para a apuração do crédito, o IRRF incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, e não parcela do próprio IRRF **que deixaria de ser recolhido**. É o que se extrai da expressão “*crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte*” constante do inciso V do artigo 4º da Lei 8.661/93. E não poderia ser diferente, na medida em que o valor retido por ocasião do pagamento ou do crédito é encargo suportado pelo residente no exterior, que pode dele se valer a depender dos acordos internacionais, e não pelo remetente das divisas.

Perceba-se que a própria análise sistêmica do PER/DCOMP apresentado pelo contribuinte não logrou localizar o crédito pleiteado, eis que o IRRF estaria integralmente alocado ao corresponde débito confessado em DCTF. Confirma-se o que constou de despacho decisório eletrônico:

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 22.630,48 A partir das Características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Nesse sentido, penso tratar-se de crédito meramente escritural, na medida em que, como exposto acima, não haveria lançamento contábil contra o valor do IRRF a ser recolhido ao erário. E note-se que a Portaria MF n.º 267/1996 estabelecia que o pedido para a “restituição” desse valor deveria ser instruído, dentre outros documentos, com a segunda via do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, autenticada mecanicamente, comprovando o recolhimento do imposto.

Ou seja, o valor do benefício surge contabilmente para o contribuinte exclusivamente por força da benesse fiscal e não por se tratar de valor que, desde a origem, não pertencia ao Fisco e que, por esse motivo, deveria ser, aí sim, **restituído** ao sujeito passivo, incidindo, apenas nesse último caso, as disposições do § 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, *verbis*:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do

pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Fixada essa premissa, cumpre ainda destacar o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.767.945-PR, no sentido de não incidir a correção monetária sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não-cumulatividade (créditos escriturais), **por ausência de previsão legal**, salvo quando houver oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

Veja-se, com isso, que a ausência de previsão legal para a correção do crédito, como se tem no caso em tela, é motivo que impede seja ela autorizada no âmbito do contencioso administrativo.

E mais, não é por outro motivo – frise-se, a sua não correção – que o Decreto 949/93, que regulamentou a Lei nº 8.661/93, previa em seu artigo 23 que o crédito deveria ser “restituído” em moeda corrente, **dentro de trinta dias de seu recolhimento**, conforme disposto em ato normativo do Ministério da Fazenda.

Nesse sentido, VOTO por NEGAR provimento ao recurso do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti